



PARECER N. 002-2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária (L) Nº 006/2026

Autor: Vereadores Gleber Silveira (PL), Maikon Rodrigues (PL), Robson Bigo (PL)

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) Nº 006/2026. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC. DISPOSIÇÃO SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR USO E PORTE DE DROGAS ILÍCITAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. Análise de constitucionalidade formal orgânica por vício de competência legislativa privativa da união (direito penal e processual penal). Violação ao princípio do *ne bis in idem* e da proporcionalidade (inconstitucionalidade material). Vício formal de iniciativa na criação de órgão administrativo e definição de atribuições do executivo. Invasão da reserva de administração e ofensa ao princípio da separação de poderes. Recomendação pela inconstitucionalidade e rejeição da proposição legislativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026, de autoria dos Vereadores Gleber Silveira, Maikon Rodrigues e Robson Bigo, da Câmara Municipal de Balneário Piçarras/SC. A proposição legislativa, conforme seu título e ementa, "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências".

O artigo 1º do Projeto de Lei tipifica como infração administrativa a conduta de "utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" em quaisquer áreas e logradouros públicos de Balneário Piçarras. Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006. O artigo 2º detalha uma vasta lista de locais considerados logradouros públicos, incluindo avenidas, ruas, calçadas, praças, ciclovias, praias, hall de entrada de edifícios e pátios de



estabelecimentos comerciais conexos à via pública e não cercados, bem como repartições públicas e suas adjacências.

As sanções previstas no Projeto de Lei consistem em multa administrativa no valor de 1 UFM (Unidade Fiscal Municipal), que é dobrada para 2 UFM's quando a infração for cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, hospitais, entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, recintos de espetáculos ou diversões, serviços de tratamento de dependentes, unidades militares ou policiais, transportes, praias e praças. Em caso de reincidência, definida como a prática da conduta mais de uma vez no período de até doze meses, a multa será aplicada em valor dobrado.

O procedimento administrativo delineado pelo Projeto de Lei envolve a lavratura de auto de infração provisório pelo órgão municipal competente ou agente público, sem prejuízo de procedimentos de persecução penal, com a apreensão das drogas ilícitas e lavratura do respectivo auto de apreensão. O auto de infração provisório será convertido em definitivo após a confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita, com emissão de laudo de constatação e posterior destruição do material apreendido, guardando-se amostra para a Polícia Civil para fins criminais. Caso o material não seja droga ilícita, a multa administrativa será extinta. O infrator tem 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar defesa à Junta Administrativa, podendo a submissão voluntária a tratamento para dependência suspender o processo administrativo. A decisão da Junta Administrativa que indeferir a defesa poderá ser objeto de recurso ao Prefeito Municipal.

Para a fiscalização e aplicação das medidas, o Projeto de Lei autoriza o Município a firmar convênio com a Polícia Militar. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas. O artigo 11º cria a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, composta por representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, fiscal de posturas efetivo e dois servidores da Secretaria de Segurança Pública Municipal. Para crianças e adolescentes, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei no que couber.

A presente análise jurídica se propõe a examinar a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026 à luz da Constituição Federal de 1988, das leis federais pertinentes, em especial a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, bem como dos princípios que regem a repartição de competências e a organização administrativa no sistema federativo brasileiro.

II. FUNDAMENTAÇÃO



A proposição legislativa em exame, embora inspirada por nobres propósitos de segurança pública e saúde, como é frequentemente o caso em propostas similares observadas em outros municípios brasileiros, suscita graves questões de constitucionalidade que demandam uma análise pormenorizada. Leis municipais com teor semelhante, como as de Sorocaba, Limeira, Poços de Caldas, Balneário Camboriú, Itapema, Porto Belo e Goiânia, têm sido objeto de questionamento e consideração de inconstitucionalidade por especialistas e cortes, conforme apontado nos documentos e resultados de pesquisa fornecidos.

II.I. Da Competência Legislativa e o Vício Formal Orgânico por Invasão da Esfera da União

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema rígido de repartição de competências entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Em seu artigo 30, inciso I, a Carta Magna confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre "assuntos de interesse local". Contudo, essa autonomia não é ilimitada e deve respeitar a esfera de competências atribuídas aos demais entes, especialmente à União.

O cerne da inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026 reside na sua indevida intromissão em matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência privativa da União legislar sobre "direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

O Projeto de Lei de Balneário Piçarras tipifica a conduta de "utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" como infração administrativa. **Essas condutas, excetuando a de "utilizar" (que se encontra absorvida pela conduta de "trazer consigo" para consumo pessoal), são precisamente as condutas que configuram o delito de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).** A referida lei federal já submete o infrator a sanções de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, podendo o juiz, para garantia do cumprimento das medidas educativas, aplicar sucessivamente admoestação verbal e multa.

Ao criar uma nova sanção pecuniária autônoma (multa administrativa municipal) para condutas já exaustivamente disciplinadas no âmbito federal pela Lei de Drogas, o Município de Balneário Piçarras está, de fato, legislando sobre matéria que, embora qualificada como "administrativa" em seu texto, possui natureza e propósito eminentemente penais ou de direito sancionador nacional. A Lei de Drogas, com suas disposições sobre porte para consumo



pessoal, é parte integrante do sistema de direito penal e processual penal do país, cujo objeto é a repressão ao uso indevido de substâncias entorpecentes.

Conforme destacam especialistas em direito penal, municípios não podem criar sanções administrativas autônomas para condutas já disciplinadas em âmbito federal, sob pena de usurpação de competência. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar leis estaduais e municipais que buscam regular aspectos do uso de drogas, tem reiteradamente afirmado que a competência para legislar sobre o tema é da União. Um exemplo claro é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.561¹, que declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que criava um cadastro de usuários e dependentes de drogas, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal. Vejamos o que foi decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A norma é **formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I).** 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei 3.528, de 2019 do Estado do Tocantins.

Ainda que a Lei nº 11.343/2006 tenha despenalizado o porte de drogas para consumo pessoal, conferindo às suas sanções um caráter administrativo, a matéria continua sendo de competência legislativa da União. O fato de serem sanções administrativas não as retira do

¹ STF. ADI nº 6.561. Tribunal Pleno. Rel: Min. Edson Fachin. Julgado: 04/09/2023. Publicação: DJe de 03/11/2023.



âmbito do Direito Penal em sentido amplo ou do Direito Administrativo Sancionador de competência federal. A criação de um sistema de multas por ato municipal, para a mesma conduta já tipificada e sancionada pela União, representa uma clara invasão de competência legislativa federal e um desrespeito ao pacto federativo. O "interesse local" não pode servir de pretexto para legislar sobre matéria já nacionalmente regulada de forma exaustiva em tema de direito sancionador. O resultado é uma inconstitucionalidade formal orgânica, por legislar o Município sobre matéria que não lhe é atribuída pela Constituição Federal.

II.II. Do Princípio do *Ne Bis In Idem* e a Inconstitucionalidade Material por Dupla Sanção

Para além do vício de competência legislativa, o Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026 incorre em inconstitucionalidade material por violação ao princípio do *ne bis in idem*, que veda a dupla penalização pela mesma conduta ilícita. Embora tradicionalmente associado ao Direito Penal, esse princípio estende-se ao Direito Administrativo Sancionador, especialmente quando há sobreposição de esferas e finalidades.

O princípio do *ne bis in idem*, cumpre destacar que tal garantia possui natureza de direito fundamental e de direito humano, encontrando previsão expressa no art. 8.4² da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O referido dispositivo, ao tratar das garantias judiciais, estabelece:

“Art. 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

(...)

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.” (COSTA RICA, 1969).

Nos termos das garantias judiciais consagradas pela Convenção, assegura-se a toda pessoa o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Dessa forma, uma vez observado o devido processo legal e sobrevivendo sentença absolutória transitada em julgado, emerge para o acusado o direito de não ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

² COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969.



Tal proteção consubstancia a garantia do *ne bis in idem*, que impede a repetição de persecução estatal sobre idêntico substrato fático, preservando a segurança jurídica, a estabilidade das decisões judiciais e a própria dignidade da pessoa humana.

No caso em análise, as condutas de "adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas" já são objeto de sanções de natureza administrativa, previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A finalidade dessas sanções federais, como apontado pela doutrina e pela jurisprudência majoritária, é a tutela da saúde pública. **O Projeto de Lei municipal busca impor uma multa pecuniária por essas mesmas condutas, com a mesma finalidade de repressão ao uso de drogas e proteção da saúde pública. Verifica-se, assim, uma clara identidade de fato, agente e fundamento, caracterizando a duplicidade de sanção.**

O STF, no recentíssimo julgamento do Tema de Repercussão Geral (RG) nº 506 (RE 635.659), embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 para afastar a repercussão criminal do porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal, manteve o caráter ilícito da conduta, com a aplicação das sanções administrativas federais previstas no dispositivo (advertência e medida educativa). A Corte estabeleceu, inclusive, que tais sanções serão aplicadas em procedimento de natureza não penal, sem repercussão criminal para a conduta.

A ementa do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 26.06.2024, publicada em 27.09.2024, é explícita ao dispor³:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. **Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal.** Risco de estigmatização do usuário. **Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário.** Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é criminalizada com base em determinação constitucional. Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. A Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 26 jun. 2024. Publicação em 27 set. 2024.



dispositivo, em procedimento de natureza não penal. **A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente**, ofuscando as políticas públicas de prevenção, atenção especializada e tratamento. Reconhece-se a necessidade de **critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes**, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito. **Presume-se como usuário aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de cannabis sativa ou de seis plantas fêmeas**, até que o Congresso Nacional delibere sobre o tema.

A presunção é relativa, não estando a autoridade policial impedida de realizar prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite estabelecido, **quando presentes elementos concretos que indiquem intuito de mercancia**. Fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: **não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa**, sem prejuízo do reconhecimento da **ilicitude extrapenal da conduta**, com apreensão da droga e aplicação das sanções de advertência e medida educativa. **As sanções serão aplicadas em procedimento de natureza não penal, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.**"

Diante deste entendimento, fica claro que a imposição de uma multa administrativa municipal, autônoma e dissociada do regime federal, para a mesma conduta, viola frontalmente o princípio do *ne bis in idem*, pois o agente já estará sujeito às sanções e ao procedimento administrativo previstos na lei federal. A administração municipal não pode criar um regime sancionatório paralelo, ainda que se valha do rótulo de "administrativo", para a mesma conduta já tratada no âmbito nacional.

II.III. Da Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, assegura o direito ao devido processo legal, que se desdobra em aspectos formal e material, incluindo a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas adotadas pelo Poder Público. A criação de sanções administrativas municipais, com multas pecuniárias, para uma conduta já regulamentada e sancionada pela legislação federal, mesmo que com medidas de outra natureza, revela-se desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei Federal nº 11.343/2006, ao prever medidas educativas e assistenciais, e somente a multa judicial como última medida coercitiva para o cumprimento das obrigações, demonstra uma política pública nacional que prioriza a reinserção social e a saúde do usuário, evitando a estigmatização e a penalização excessiva. A imposição de multas administrativas diretas por agentes municipais, com valores fixos e duplicados em determinadas situações, desconsidera essa política e impõe um ônus desproporcional ao cidadão, além de gerar insegurança



jurídica. Não se mostra razoável que um Município duplique as sanções para uma conduta já considerada no âmbito federal, gerando um sistema punitivo fragmentado e potencialmente contraditório.

II.IV. Dos Aspectos Processuais e da Cadeia de Custódia – Invasão de Competência em Direito Processual Penal

Os artigos 5º e 7º do Projeto de Lei ordinária nº 006/2026 detalham procedimentos para a lavratura do auto de infração, apreensão das drogas ilícitas, encaminhamento para perícia oficial, emissão de laudo de constatação e destruição do material apreendido, com o envio de amostra à Polícia Civil para providências criminais. Essas disposições, embora voltadas para o âmbito administrativo municipal, invadem flagrantemente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

O processo de apreensão, custódia, perícia e destinação de drogas ilícitas é minuciosa e exaustivamente regulado pela Lei nº 11.343/2006 (artigos 48, § 2º e 50) e pelo Código de Processo Penal (artigos 158-A a 158-F), que estabelecem as normas para a cadeia de custódia dos vestígios. Essas normas federais são de observância compulsória e visam a garantir a integridade da prova em processos criminais, bem como a legalidade e a transparência de todo o procedimento.

A proposição municipal, ao instituir seus próprios ritos de apreensão, laudo e destruição, cria um sistema paralelo e potencialmente conflitante com a legislação federal. Essa interferência pode comprometer a validade das provas em eventual processo criminal federal ou estadual, especialmente na crucial distinção entre usuário e traficante, e na preservação da cadeia de custódia. Os procedimentos para a constatação da materialidade do delito e a destruição das drogas são atribuições de peritos oficiais, da autoridade policial e do Poder Judiciário, com a presença do Ministério Público e autoridade sanitária, conforme a lei federal. A criação de regras municipais para tais atos configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal.

II.V. Do Vício de Iniciativa e a Violação à Separação de Poderes (Reserva de Administração)

O Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026 também apresenta vícios de iniciativa que maculam sua constitucionalidade formal orgânica, por invadir a esfera de competência do Poder Executivo Municipal e violar o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).



Especificamente, o artigo 11º do Projeto de Lei cria a "Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas", definindo sua composição com representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, fiscal de posturas efetivo e dois servidores da Secretaria de Segurança Pública Municipal. A criação de órgãos na administração pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, reproduzido simetricamente nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A intervenção do Poder Legislativo na estruturação administrativa do Executivo configura um vício insanável.

Ademais, o artigo 9º prevê que o Município "poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas". Embora a formulação utilize o termo "poderá", a previsão de convênios e a definição de atribuições de fiscalização, que envolvam órgãos da segurança pública (Polícia Militar e Civil, que são forças estaduais e federais com atribuições de direito sancionador já definidas em lei federal e estadual), e ainda a inclusão de servidores da Secretaria de Segurança Pública Municipal na Junta Administrativa, adentram na esfera de planejamento, organização e gestão administrativa privativa do Chefe do Executivo (reserva de administração).

Conforme o Tema de Repercussão Geral (RG) nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. Contudo, no presente caso, a criação de uma Junta Administrativa e a definição de atribuições para a Polícia Militar e outros servidores na fiscalização e aplicação de multas, sem a devida iniciativa do Poder Executivo, configuram uma clara ingerência na estrutura e funcionamento da administração pública municipal, violando a autonomia do Prefeito para gerir seus próprios serviços e órgãos.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026 da Câmara Municipal de Balneário Piçarras/SC, e em cotejo com a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 11.343/2006, as normas de direito processual penal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, **conclui-se** pela sua **manifesta inconstitucionalidade**.

A proposição legislativa padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, na medida em que o Município de Balneário Piçarras invade a **competência legislativa privativa da União** para dispor sobre direito penal e processual penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). As condutas que o Projeto de Lei busca sancionar administrativamente já são



exaustivamente reguladas pelo artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, que estabelece as sanções e procedimentos cabíveis para o porte de drogas para consumo pessoal no âmbito nacional. A criação de um sistema municipal de multas e procedimentos de apreensão, perícia e destruição de drogas conflita diretamente com a legislação federal e o Código de Processo Penal, inviabilizando a harmonização entre os entes federativos.

Ademais, o Projeto de Lei incorre em **inconstitucionalidade material** por violação ao **princípio do ne bis in idem**. A imposição de multas administrativas pelo Município para condutas já objeto de sanções administrativas no regime federal (advertência, prestação de serviços à comunidade, medida educativa) configura uma dupla penalização pela mesma infração, com identidade de fato, agente e finalidade (proteção da saúde pública), o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Essa duplicidade de sanções também afronta os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), gerando um ônus desnecessário e desproporcional aos cidadãos.

Por fim, o Projeto de Lei também é formalmente inconstitucional por **vício de iniciativa**, ao criar a "Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas" (artigo 11º) e definir suas atribuições e composição. A criação de órgãos e a definição da estrutura administrativa do Poder Executivo são matérias de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal) e caracterizam indevida ingerência do Poder Legislativo na **reserva de administração**, violando o **princípio da separação de poderes** (artigo 2º da Constituição Federal).

Em vista de todos os vícios insanáveis apontados, o Projeto de Lei Ordinária (L) nº 006/2026 é **incompatível** com a ordem constitucional vigente.

É o parecer, que se submete à elevada consideração dos nobres Vereadores.

Balneário Piçarras, 13 de fevereiro de 2026.

Vitor Casagrande Junior
Procurador Legislativo
OAB/SC 28068